

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

"ESTABELECE NORMAS PARA O FRACIONAMENTO DE GLEBAS DE TERRAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica estabelecido o lote mínimo, para o fracionamento de glebas de terras dentro do perímetro dos polos urbanos do Município, determinado pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado em vigor, da seguinte forma:

I - área mínima: 500 (quinhentos) metros quadrados;

II - frente mínima para via: 10 (dez) metros lineares.

Art. 2º Somente poderão ser fracionadas glebas, onde os lotes resultantes façam frente com vias públicas oficiais ou codificadas.

§ 1º Ficam preservadas as faixas "non aedificandi", estabelecidas pela legislação em vigor assim como, os recuos e larguras das vias da mesma forma estabelecidas.

§ 2º Os lotes resultantes do fracionamento, os quais sejam abrangidos por faixa "non aedificandi" estabelecidas em lei, deverão apresentar área mínima aproveitável nunca inferior a 70 (setenta) por cento dos referidos dos lotes.

Art. 3º Uma gleba de terras poderá ser fracionada, na forma prevista nesta Lei em até 06 (seis) lotes incluso remanescente do proprietário.

Art. 4º Para a aprovação do fracionamento na forma desta Lei o interessado protocolará na Prefeitura Municipal, processo contendo os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando aprovação do Projeto de Fracionamento;

II - cópia do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel;

III - cópia do documento de propriedade do imóvel em nome do requerente ou certidão atualizada do Registro de Imóveis;

IV - anotação de responsabilidade técnica do profissional responsável técnico pelo levantamento topográfico e pelo Projeto.

Parágrafo único. Os profissionais responsáveis técnicos deverão estar regularmente inscritos no CREA e na Prefeitura, dentro de sua atribuição prescrita em lei.

Art. 5º Para a aprovação do processo de fracionamento, a Prefeitura fará cobrar taxas relativas ao protocolo, ao metro quadrado de terreno e pela expedição de alvará, conforme estabelecido na legislação em vigor.

Art. 6º Após a análise e aprovação do processo sem prejuízo do recolhimento das taxas devidas, a Prefeitura emitirá alvará de fracionamento.

Parágrafo único. O processo será arquivado, quando não forem atendidas quaisquer das exigências da presente Lei, e após o prazo de regularização de 30 (trinta) dias do parecer exarado pelo órgão técnico da Prefeitura.

Art. 7º A presente Lei extinguir-se-á quando da promulgação da Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 30 de setembro de 1993.

HÉLIO CARLOS DONIZETE CAMARGO
Prefeito Municipal

Registrada e afixada na data supra.